

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2006

O Plano Tecnológico, enquanto elemento central da estratégia do XVII Governo Constitucional para promover o desenvolvimento sustentado em Portugal, mobilizando o País para a sociedade da informação, consubstancia um plano de acção para levar à prática um conjunto articulado de políticas que visam estimular a criação, a difusão, a absorção e o uso do conhecimento como alavanca para transformar Portugal numa economia dinâmica e capaz de se afirmar na economia global. Esta transformação passa pela modernização da Administração Pública, adequando-a aos objectivos de crescimento, e pela simplificação e desmaterialização dos respectivos procedimentos, em benefício dos cidadãos e das empresas.

No âmbito do seu eixo n.º 1, «Conhecimento — Qualificar os Portugueses para a sociedade do conhecimento», o Plano Tecnológico constata que a mobilização para uma sociedade da informação inclusiva depende fortemente da crescente generalização do acesso às tecnologias de informação e comunicação, pelo que, a par de outras iniciativas, se prevê a existência de um conjunto de orientações claras de modernização da Administração Pública, concentrando o esforço público num universo limitado e bem definido de acções principais que serão acompanhadas por um conjunto diversificado de outras acções no âmbito das orientações estratégicas definidas.

A modernização da Administração Pública constitui, no entanto, pela sua abrangência, uma medida de dimensão transversal a todo o Plano Tecnológico. Sendo certo que a reforma do Estado e a da Administração Pública são objecto de programas específicos, cabendo nomeadamente a identificação das medidas prioritárias à Unidade de Coordenação da Modernização Administrativa, é igualmente certo que, no contexto da sua esfera de actuação, o Plano Tecnológico incide transversalmente sobre essas áreas, potenciando, pela conjugação de políticas, a eficácia da intervenção.

Por esta razão, o Plano Tecnológico, no capítulo dedicado às «dimensões transversais», reconhece as potencialidades proporcionadas pelo uso mais intensivo das tecnologias de informação e comunicação que geram novas oportunidades para o governo electrónico, aproximando o Estado dos seus utilizadores, nomeadamente simplificando o acesso dos cidadãos aos serviços públicos. E se este acesso se encontra já em franco desenvolvimento, designadamente através de iniciativas como o Portal do Cidadão, que representa um caso de sucesso na relação entre o Estado e as pessoas, é chegada a altura de alargar a via electrónica a outras formas de comunicação entre o Estado e os particulares. Pretende-se agora, à semelhança do que ocorre em outros Estados da União Europeia, estabelecer um regime de comunicações electrónicas entre o Estado, os cidadãos e as empresas que, integrado com a tradicional correspondência por via postal, contribua para a facilidade, rapidez e eficiência das comunicações entre estes intervenientes, potenciando-se ainda a possibilidade de os particulares utilizarem esse regime no âmbito das relações contratuais que estabeleçam com outras entidades privadas prestadoras de serviços. Importa assinalar que a criação do serviço público de caixa postal electrónica não irá acarretar quaisquer encargos financeiros adicionais, quer presentes quer futuros, para o Estado.

O Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações assume um papel particular nesta matéria, concretamente como promotor do serviço público

que se visa criar, já que nos termos da respectiva lei orgânica é sua atribuição desenvolver e otimizar os meios de comunicação tradicionais, bem como a oferta de novos serviços postais de telecomunicações.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a criação de um serviço público que permita a realização voluntária de comunicações entre os serviços e organismos da administração directa, indirecta ou autónoma do Estado, as entidades administrativas independentes e os tribunais, os cidadãos e as empresas, através do envio por correio electrónico e para uma caixa postal electrónica nominal, adiante designada por CPE.

2 — Determinar que a utilização da CPE para aquele fim respeita os seguintes princípios:

- a) O serviço de CPE é prestado em regime de concorrência, sem prejuízo da designação de uma entidade que assegure a sua efectiva disponibilidade com carácter de continuidade e permanência, enquanto serviço público;
- b) A recepção de correspondência da Administração Pública através da CPE é de adesão voluntária;
- c) A CPE assegura a segurança, a confidencialidade e a integridade da comunicação e do seu conteúdo;
- d) Cada cidadão ou empresa apenas pode dispor de uma CPE para recepção das comunicações provenientes das entidades referidas no número anterior, independentemente do prestador de serviço, nos termos que venham a ser regulamentados, devendo esta CPE estar associada a, pelo menos, um endereço postal físico associado ao domicílio geral ou especial do seu titular, de forma a permitir, nos casos em que tal seja previsto, o reencaminhamento da comunicação electrónica para o envio postal tradicional;
- e) A recepção na CPE de comunicações das entidades referidas no número anterior pode coabitar com a recepção de comunicações de entidades privadas, voluntariamente seleccionadas pelo seu titular.

3 — Determinar que seja elaborado o enquadramento legal da CPE, designadamente quanto à determinação da entidade responsável pela garantia da sua prestação enquanto serviço público e quanto à forma e aos efeitos das comunicações a realizar por este meio.

4 — Determinar que seja promovida a avaliação concertada entre os vários serviços e organismos da Administração Pública que sejam intervenientes em procedimentos de notificação com efeitos cominatórios, por forma a garantir que o recurso à CPE possa ocorrer com salvaguarda de todas as exigências legais aplicáveis.

5 — Determinar que a implementação do regime da CPE é articulada com a Entidade de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ECEE-ICP), para efeitos de segurança e certificação electrónica das transacções, serviços e comunicações efectuados que careçam das correspondentes exigências de procedimento.

6 — Determinar que cabe ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações promover e monitorizar a criação do serviço público em causa, em ligação estreita com a Unidade de Coordenação da Modernização Administrativa e com os coordenadores nacionais da Estratégia de Lisboa e do Plano Tecno-

lógico, que devem informar regularmente o Governo, através do Primeiro-Ministro, sobre a implementação das medidas transversais que se mostrem necessárias à aplicação do referido serviço público.

7 — Determinar que na criação da CPE é tida em conta a inclusão dos cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação, designadamente através das directrizes estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/99, de 26 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Abril de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006

Os actuais regimes jurídicos do abono de ajudas de custo e transporte ao pessoal da Administração Pública quando deslocado em serviço público em território nacional e no estrangeiro têm ao longo de uma década de vigência suscitado algumas divergências interpretativas, com os necessários prejuízos que daí advêm. Não obstante algumas circulares, pareceres e outras orientações que foram sendo sucessivamente adoptadas, a verdade é que perduram alguns aspectos como pólos geradores de disparidade na aplicação de algumas normas consagrados nos Decretos-Leis n.ºs 106/98, de 24 de Abril, e 192/95, de 28 de Julho.

É certo que, por outro lado, a maior especificação da lei ou das circulares e orientações não se traduz, muitas vezes, numa maior racionalidade na obtenção dos serviços, quer de alojamento quer de transportes.

Efectivamente, na óptica de um maior rigor orçamental, imprescindível na actual conjuntura, torna-se necessário não só avaliar a absoluta necessidade das deslocações face, nomeadamente, às novas facilidades de contactos e troca de experiências proporcionados pela sociedade de informação e à maior rapidez dos meios de transporte mas também encetar novas formas de contratação com os agentes prestadores de serviços que permitam obter poupanças significativas. Estes objectivos pressupõem, porém, uma maior responsabilização das tutelas sectoriais, limitando-se a intervenção do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

Pretende-se, assim, que o corrente ano constitua uma experiência da qual se obtenham contributos para a alteração da actual legislação sobre a matéria, adaptando-a a novos modelos de contratação e à evolução dos meios de comunicação e tendo como pressuposto a avaliação correcta, por parte dos serviços e das tutelas, dos objectivos a atingir com cada deslocação em serviço público.

Neste sentido, o n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março, veio determinar que os despachos autorizadores de certo tipo de despesas com deslocações passariam a ser da competência da tutela, durante o ano de 2006, estabelecendo o n.º 2 deste artigo que as autorizações daquelas despesas devem obedecer às orientações a fixar mediante resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que apenas podem ser realizadas as deslocações cujos objectivos não possam ser prosseguidos através da utilização de novas tecnologias, designadamente correio electrónico, videoconferência ou videochamada, e quando:

- a) Sejam necessárias para concretizar os resultados esperados dos serviços, quando se trate de actividades relacionadas com as suas funções prin-

cipais, designadamente inspecções, auditorias, fiscalizações, visitas domiciliárias; ou

- b) Se justifiquem por imperativos legais, acordos, protocolos, representação, obrigações internas ou externas; ou
- c) Não estejam incluídas nas alíneas anteriores, mas sejam, por despacho da tutela, consideradas indispensáveis para a prossecução dos objectivos dos serviços.

2 — Estabelecer que, no âmbito das deslocações, se deve reduzir ao indispensável:

- a) O número de elementos das comitivas;
- b) Os dias de estada, quando a calendarização da acção que determinou a deslocação e as distâncias assim o permitirem.

3 — Determinar que, no âmbito das deslocações de serviço público, as despesas com alojamento e alimentação relativas às situações previstas no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, e no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, apenas podem ser autorizadas quando os casos excepcionais de representação resultem de:

- a) Deslocações de membros do Governo;
- b) Deslocações de individualidades em representação do respectivo membro do Governo, assim expressamente designadas por despacho do mesmo;
- c) Deslocações de membros dos gabinetes ou de dirigentes em acções oficiais em que participem representantes estrangeiros e da qual resulte diferença de tratamento.

4 — Estabelecer que as despesas com o alojamento e alimentação do pessoal indicado nas alíneas b) e c) do número anterior, que se desloquem em serviço público integrado na comitiva de membros do Governo, podem da mesma forma ser satisfeitas nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

5 — Definir que não configuram «casos excepcionais de representação» as deslocações de outros funcionários, agentes ou de outras individualidades que, embora inseridos em comitivas de membros do Governo, não representam, no exercício das suas funções, os serviços ou o Estado Português, nomeadamente pessoal auxiliar, jornalistas, tripulação de aeronaves, motoristas e pessoal afecto à segurança pessoal, salvo nas situações em que os deslocados beneficiem de segurança pessoal permanente.

6 — Determinar que, excluindo as situações previstas nos n.ºs 3 e 4, a autorização de despesa com alojamento em estabelecimento hoteleiro superior a 3 estrelas ou equiparado só pode verificar-se:

- a) Em deslocações a países onde os estabelecimentos hoteleiros de 3 estrelas não apresentem condições mínimas face ao tipo de missão, designadamente por razões de segurança ou de falta de condições;
- b) No âmbito de missões organizadas em que todos os participantes, por indicação da entidade organizadora, se instalem no mesmo estabelecimento hoteleiro e que tal instalação seja imprescindível para os fins a prosseguir no âmbito da deslocação.

7 — Determinar que o despacho autorizador dos casos excepcionais de representação, quer por deslocações em território nacional quer no estrangeiro, é,